

Acórdão: 15.396/01/1.^a
Impugnação: 40.010102011.57
Impugnante: Vallourec & Mannesmann Tubes – V & M do Brasil S.A.
Proc. Sujeito Passivo: Altayr André Delboni/Outro
PTA/AI: 01.000136516-15
Inscrição Estadual: 062.000051.00-83
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – PRODUTO INTERMEDIÁRIO – Estorno de crédito de ICMS relativo a materiais adquiridos para uso/consumo em linha marginal de produção, não se caracterizando como “produto intermediário” a teor do disposto na IN/SLT 01/86. Crédito tributário parcialmente quitado pela contribuinte e também reformulado pelo Fisco, face a constatação de exigências indevidas concernentes às operações com brindes, devoluções e notas fiscais emitidas com destino à filial em Guarulhos-SP. Exclusão das exigências relativas às aquisições de “arame de aço” utilizado como material de embalagem. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Uma vez caracterizada a aquisição de produtos, em operações interestaduais, destinados ao uso/consumo do estabelecimento mostra-se correta a exigência do pagamento do diferencial de alíquota, nos termos do § 1º do art. 43 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: Período: Janeiro a Dezembro de 1999.

1. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, proveniente de mercadorias consumidas nas linhas marginais de industrialização, caracterizando-se como material de uso e consumo;
2. Falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência da entrada de mercadorias no estabelecimento para uso e consumo.

Inconformada com as exigências fiscais, a autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 128/139), por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte, requerendo a procedência de sua Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 741/751, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Fisco procede à reformulação do crédito tributário, conforme quadros de (fls. 753/784) e DCMM (fl. 787).

A Impugnante é cientificada da reformulação do crédito tributário (fl. 788), não se manifestando.

DA QUITAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Fisco, em manifestação de fls. 789/790, aduz que em face da Lei n.º 13.741/00, regulamentada pelo Decreto n.º 41.426/00, que dispõe sobre o pagamento de crédito tributário com a utilização da TJLP, a Impugnante listou alguns produtos (fls. 796/798) e concordou em efetuar o pagamento das respectivas exigências (via parcelamento de débito), fato que resultou em alteração dos quadros demonstrativos do AI, conforme documentos de fls. 799/844 que agrupam os produtos por categoria de utilização (DCMM fls. 800).

Por fim, mediante o ofício de fls. 845, a Impugnante é cientificada a respeito das alterações, mas não se manifesta.

Por fim, A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. , opina pela improcedência (ou procedência parcial ou procedência) do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o excelente parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, como fundamentação da presente decisão.

“Item 1 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de mercadorias consumidas em linhas marginais de produção, no período de 01-01-99 a 31-12-99.

Nesse sentido, as mercadorias foram caracterizadas como destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

O cerne da questão consiste no correto enquadramento das mercadorias para efeito de crédito do imposto, ou seja, uso e consumo, como pretendido pelo fisco, ou intermediário, como pretendido pela contribuinte.

Passaremos a discorrer sobre os diversos quadros do AI bem como dos procedimentos adotados pelo fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No **Anexo I** (fls. 12/27) foram discriminadas as mercadorias adquiridas, as respectivas formas de utilização das mesmas e os fatos motivadores dos estornos dos valores apropriados a título de crédito.

No **Anexo II** (fl. 28/29) foram discriminadas as contas classificadas pela própria contribuinte como de imobilizado ou de uso e consumo, e os fatos motivadores dos estornos dos valores apropriados a título de crédito (os respectivos valores estornados constam do **Quadro nº 13** de fls. 77/87).

No **Anexo III - Quadros nºs 01 a 13** (fls. 30/87) foram discriminadas as notas fiscais, as datas de emissão, as descrições das mercadorias, os valores do imposto a estornar e os valores exigidos em decorrência do diferencial de alíquota, quando devidos (aquisições interestaduais).

No **Anexo IV - Quadro nº 14** (fls. 88/89) foram relacionados os valores estornados de ICMS, por mês, considerando, a partir da data de publicação da LC 87/96, os percentuais de saídas de mercadorias destinadas à **exportação** (mantidos os créditos nos termos do artigo 32, II, da LC 87/96 e art. 66, § 1º, item 3, do RICMS/96). Foram ainda relacionadas os valores referentes ao diferencial de alíquota.

No **Anexo V** (fls. 90/91) foi procedida à recomposição da conta gráfica.

A seguir, passaremos a analisar a natureza das mercadorias relacionadas no **Anexo I** (fls. 12/27).

Importante salientar que o trabalho fiscal encontra-se respaldado no que preceitua o art. 66, § 1º, item 2 e art. 70, III, ambos do RICMS/96 e, principalmente, no conceito de “produto intermediário” expresso na IN/SLT 01/86 que estabelece que o centro da controvérsia reside no *dúplice* circunstanciamento, qual seja, o produto ser consumido *imediatamente e integralmente* dentro da linha de produção. Assim, não foi necessário analisar o conceito de “bens alheios” expressos na IN/SLT 01/98.

Nesse sentido, segundo a citada norma legal, o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto.

Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediatamente e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Não se consideram também consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Observamos que o fisco cercou-se de todos os cuidados necessários quando da elaboração do trabalho, identificando de **forma pormenorizada** a utilização de cada produto (fls. 12/27) e os respectivos fatos motivadores para o estorno (legenda às fls. 27).

Foram considerados, para efeito de estorno de créditos, os seguintes **fatos motivadores**, de acordo com a forma de utilização de cada produto:

LEGENDA – FLS. 27:

- 1- NÃO ENTRA EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO;
- 2- LINHA MARGINAL AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;
- 3- COMPORTA RECUPERAÇÃO NO SEU TODO OU EM PARTE;
- 4- NÃO ESSENCIAL À OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO;
- 5- NÃO SE CONSTITUI INDIVIDUALIZADO: PARTE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PEÇAS DE MÁQUINAS;
- 6- NÃO HÁ O ESGOTAMENTO DE MANEIRA CONTÍNUA, PROGRESSIVA E GRADATIVA: FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS;
- 7- NÃO CONSUMIDO INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

Todos os fatos motivadores encontram-se **em perfeita consonância** com os conceitos extraídos da IN/SLT n° 01/86.

Em análise pormenorizada do Anexo de fls. 12/27, verifica-se que os produtos não se enquadram dentro dos conceitos extraídos da mencionada instrução normativa.

Tratam os produtos de partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos, materiais utilizados nos processos de análise química, reagentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

químicos, materiais de escritório utilizados nos locais de produção, materiais para fixação de partes e peças de máquinas, aparelhos, materiais de conexão para tubulações e eixos, flanges para unir tubulações e eixos, ferramentas, tubos, oxigênio gasoso em cilindro para soldagem e manutenção, gás GLP cilindro para fogões e confecção de peças na oficina central, amortecedores, materiais utilizados para proteção de haste, bicos de aço, de corte, injetores e bombas, equipamentos de proteção individual, cabos de aço para manuseio, transporte e acondicionamento, materiais utilizados para regulagem de bitola e espaçamento, chaves para acionamento elétrico e para reparo de equipamentos, ferramentas manuais, componentes de circuito elétrico, correias transportadoras, materiais de regulagem de tensão e corrente, filtro de fluídos, componentes de tubulações, peças de solda, ferramentas para confecção de peças, isolante de condução elétrica, materiais de iluminação, apoio para eixos de transmissão, instrumentos em geral, instrumentos de medição, fluído do sistema hidráulico, lubrificantes, componentes estruturais de instalações (perfis), retentor para vedação, componentes de mancais, apoios de eixos e rolamentos, válvulas para controle de fluxo de água, rolos e roletes utilizados para o transporte de produtos, reatores eletrônicos, relés fotoelétricos e outros.

Tais materiais, de fato, **não** se enquadram nos conceitos extraídos da IN SLT n° 01/86. Não se integram ao novo produto, ou, embora não se integrando, não são consumidos imediatamente e integralmente no curso da industrialização.

Acrescente-se ainda que nenhum produto foi classificado contabilmente pela contribuinte na conta do ativo permanente, nem tampouco, enquadra-se nesta classificação, sendo que a LC 99/99 prorrogou para janeiro/03 a data a partir da qual os contribuintes poderão apropriar-se do crédito relativo às mercadorias entradas no estabelecimento para uso e consumo.

Os produtos constantes do **Anexo II** (fl. 28/29) e **Quadro 13** (77/87) foram classificados em contas de uso e consumo pela própria contribuinte.

No tocante à oficina central, vale destacar que a atividade ali exercida consiste na fabricação de peças e equipamentos utilizados no processo produtivo.

Quanto às consultas citadas pela Impugnante, é clara a orientação da SLT no sentido de que somente terão direito ao crédito de ICMS as mercadorias que estejam enquadradas tecnicamente no conceito de “produto intermediário” e, no caso de mercadorias do ativo permanente, aquelas que tenham tratamento contábil específico, de acordo com o art. 179, IV c/c art. 183, V, todos da Lei Federal 6.404/76.

Diante do exposto, reputamos como correto o procedimento do fisco em desconsiderar os créditos questionados, em face da **não** caracterização dos produtos como intermediários.

Importante destacar que o crédito tributário foi **retificado** pelo Fisco, conforme quadros de fls. 753/784 e DCMM de fls. 787, no sentido de se excluir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as exigências referentes aos créditos estornados pelas entradas de brindes. Entretanto, as demais operações classificadas no cód. 199 foram mantidas, eis que não se referem a brindes, mas sim a entradas contabilizadas pela empresa como MIUDEZAS, conta de despesa;
- as exigências referentes aos créditos estornados provenientes das notas fiscais classificadas no cód. 113, do quadro 13, emitidas com destino à filial em Guarulhos-SP;
- as exigências referentes aos créditos estornados provenientes de devolução de mercadorias (códigos 595 e 695), constantes em parte dos quadros 3, 8 e 9.

Ressalte-se que o fisco informa que as notas fiscais anexadas às fls. 307/338, que a Impugnante alega se referirem a “bens do ativo permanente”, estão relacionadas no quadro 13, tendo sido contabilizadas pela própria empresa em contas iniciadas pelo algarismo 4 que pertencem ao grupo de “Gastos com Material”, ou seja, é uma conta de *despesa*, sendo, em consequência, consideradas de “uso e consumo”. As mercadorias relacionadas no citado quadro 13 foram consideradas como consumidas na linha marginal de produção, segundo a classificação contábil da Impugnante em seu plano de contas, informada em atendimento à intimação de fls. 108.

Nesse sentido temos que no quadro de fls. 29, intitulado RELAÇÃO DE CONTA CONTÁBIL CLASSIFICADA COMO DE USO E CONSUMO, o fisco arrola as contas contábeis iniciadas pelo algarismo 4 e respectivos motivos que ensejaram o estorno do crédito de ICMS, sendo por conseguinte, desnecessária a descrição da mercadoria.

Acrescente-se ainda que a contribuinte aproveitando-se dos benefícios oriundos da Lei n.º 13.741/00, que dispõe sobre o pagamento de crédito tributário com a utilização da TJLP, **reconheceu parte das exigências**, quitando-as via parcelamento de débito. As mercadorias respectivamente excluídas encontram-se arroladas nos quadros de fls. 796/798 e o crédito tributário remanescente nos demonstrativos de fls. 799/844 dos autos (DCMM – fls. 800).

No quadro de fls. 801/804 verifica-se que o fisco teve o cuidado de efetuar o **agrupamento** das mercadorias em virtude de sua respectiva utilização, a saber:

GRUPOS:

- COMBUSTÍVEL EM LINHA MARGINAL;
- CONTROLE DE EMISSÃO DE ÁCIDOS NA ÁREA INDUSTRIAL;
- CONTROLE DE QUALIDADE;
- CONTROLE DE QUALIDADE – DETECÇÃO DE DEFEITOS;
- EQUIPAMENTO AUXILIAR (INSTRUMENTO);
- GÁS DE COMBUSTÍVEL EM LINHA MARGINAL;
- GÁS DE REPOSIÇÃO DO SISTEMA HIDRÁULICO;
- GÁS PARA MANUTENÇÃO E REPARO;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- MATERIAL AUXILIAR;
- MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MECÂNICA UTILIZADO PARA CONFECÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO.
- MATERIAL DE IDENTIFICAÇÃO;
- MATERIAL DE LABORATÓRIO;
- MATERIAL DE LIMPEZA;
- MATERIAL DE VEDAÇÃO;
- MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO;
- MERCADORIA UTILIZADA NO MANUSEIO DE MATERIAL DENTRO DA FÁBRICA;
- PEÇAS DE REPOSIÇÃO (SOBRESSALENTE);
- TRATAMENTO DE ÁGUA.

Destaque-se que a contribuinte não se manifestou sobre os referidos quadros alterados, como também em relação aos agrupamentos.

Quanto aos “reagentes químicos” infere-se que os mesmos têm função específica dentro do processo produtivo, tendo por finalidade o controle de qualidade das mercadorias produzidas pela empresa, sendo utilizados no laboratório, setor inerente, portanto, à linha marginal de produção, fato que obsta o creditamento do ICMS, a teor do estatuído no inciso I, da IN/SLT 01/86. Acrescente-se que os mesmos não estão intrinsecamente ligados à estrutura molecular do aço como elemento indispensável e necessário a sua composição final.

Não obstante, relativamente ao **“arame de aço”** (fls. 801), insta destacar que baseando-nos na perícia realizada no PTA 01.000135264-97, formalizado contra a empresa em referência, ficou constatado que o referido produto é utilizado como *materia de embalagem* para amarração de tubos e barras. Assim, por extensão, verifica-se que a contribuinte faz jus ao respectivo crédito de ICMS, nos termos do art. 66, § 1º, item 2, do RICMS/96.

No tocante as mercadorias denominadas “barra de aço redonda” e “arame laminado”, o fisco informa que pela descrição e quantidade contida nos próprios documentos, trata-se de barras de aço para fins industriais que são utilizadas na oficina central, para produzir, consertar e recondicionar peças a serem utilizadas na maquinaria da linha principal de produção. A oficina central é uma linha marginal de produção, auxiliar à linha principal.

Item 2 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência de entrada de mercadoria no estabelecimento para uso e consumo, proveniente de outras unidades da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se apenas que os valores encontram-se demonstrados no **Anexo III - Quadros 01 a 13** (fls. 30/87) e não foram levados à recomposição da conta gráfica, face ao disposto no art. 84, III, do RICMS/96, sendo que as exigências encontram-se alicerçadas no que preceitua o § 1º do art. 43 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual devem ser mantidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.”

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, acostada às fls. 799/844, excluindo-se, ainda, as exigências relativas ao produto “arame de aço”, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava parcialmente procedente para excluir na totalidade as exigências fiscais que não foram objeto de parcelamento. Vencido, ainda e em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que também julgava parcialmente procedente o Lançamento para considerar a reformulação retromencionada e excluir as exigências fiscais referentes aos produtos “arame de aço” e “correia transportadora”. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Altayr André Delboni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 05/12/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

ltmc